



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119357-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante LUIS GUILHERME BERTOLOTO, são agravados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.864

AGRAVO Nº: 2119357-66.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO MIGUEL

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA DE 1ª INST.: ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

AGRAVANTE: LUIS GUILHERME BERTOLOTO

AGRAVADO: SEBRASEQ CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1000840-25.2025.8.26.0581

Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ao agravante. Admissibilidade. Não comprovação de alteração ou modificação da condição econômica do agravante. Elementos presentes nos autos inviabilizam sua concessão. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 71 (autos originários) que, na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O requerente agravante sustenta, em síntese, que não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, tendo juntado aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência, inclusive declaração de hipossuficiência, extratos bancários, extrato de pagamento dos benefícios previdenciários e declaração de isenção do imposto de renda.

A decisão agravada baseou-se unicamente na representação

por banca de advogados como indicativo de capacidade financeira, desconsiderando outras formas de contratação advocatícia, que não exigem desembolso de valores imediatos pelo cliente, e os elementos probatórios constantes nos autos.

Argumenta que a análise da hipossuficiência deve ser individualizada, com base em todos os elementos disponíveis.

No presente caso, a renda declarada aliada à ausência de patrimônio e à situação de isenção de imposto de renda, indicam de forma suficiente a impossibilidade do agravante arcar com as despesas processuais.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para a concessão do benefício de justiça gratuita (fls.01/08).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça ao agravante somente para o processamento deste recurso.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, entendo que ele não faz jus ao benefício.

É sabido que a “declaração de hipossuficiência” firmada pelo agravante, não autoriza a concessão do “benefício da justiça gratuita”, quando ilidida a presunção.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece “in verbis” que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, embora o autor agravante afirme que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, o benefício foi indeferido com fundamentação, conforme mencionado na decisão agravada (fls. 71, da origem).

Conforme consta dos autos, o recorrente foi intimado a comprovar a alegada insuficiência financeira, a fim de que o juízo de origem pudesse averiguar o direito ao benefício (fls. 63/64, autos originários).

Contudo, embora tenha apresentado comprovante de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor líquido mensal de R\$ 1.122,74 (fls. 14/15, dos autos originários), além de extratos bancários (fls. 16/61, dos autos originários), deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, pois não apresentou extratos de cartões de crédito, tampouco os documentos financeiros relativos à sua cônica.

A ausência desses elementos compromete a análise completa de sua capacidade econômica, revelando descumprimento da ordem judicial.

Ademais, a análise dos extratos bancários juntados aos autos evidencia a existência de diversas movimentações financeiras, com múltiplos créditos recebidos via PIX, sugerindo que o requerente agravante auferir rendimentos provenientes de outras fontes não declaradas nos autos.

Diante do conjunto probatório constante, não restou demonstrada, de forma satisfatória, a hipossuficiência alegada, motivo pelo qual a decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça se mostra adequada.

Assim, os elementos dos autos indicam que o autor possui condições de suportar as custas processuais, afastando-se, assim, a presunção de hipossuficiência.

Sobre o tema destaque:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Pretensão dos recorrentes à autorização de diferimento do recolhimento das custas para o momento final da ação. Pedido alternativo. Inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Recurso não conhecido, neste ponto. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Prazo concedido aos agravantes para juntar a documentação necessária de modo a confirmar a situação de necessitados, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordem descumprida, apesar da dilação de prazo. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2190340-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j e, 26.04.2018). (original sem grifo)

No mais, cumpre observar que inexistente óbice à concessão do benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator